



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

<p>Despacho</p> <p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data. Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 132 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 04 JAN 2022</p>	<p>Protocolo</p>	<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Nº _____/2022.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 01 /2022.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE 2022.

Autor: Poder Executivo

Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS, nos termos desta lei complementar.

Art. 2º Respeitado o limite mínimo, fixado no parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 (DOU de 27/08/2020), os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS serão apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, conforme o período correspondente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Para o cálculo dos IPM/ICMS no exercício de 2023, com base nos resultados de 2022, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro de 2024, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

- I – valor adicionado: 70,0% (setenta por cento);
- II – receita própria: 4,0% (quatro por cento);
- III – população: 4,0% (quatro por cento);
- IV – coeficiente social: 7,0% (sete por cento);
- V – unidade de conservação/terra indígena: 5,0% (cinco por cento);
- VI – resultados da educação: 10,0% (dez por cento).

§ 2º Para o cálculo dos IPM/ICMS no exercício de 2024, com base nos resultados de 2023, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro de 2025, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

- I – valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);
- II – receita própria: 4,0% (quatro por cento);
- III – população: 4,0% (quatro por cento);
- IV – coeficiente social: 7,0% (sete por cento);
- V – unidade de conservação/terra indígena: 5,0% (cinco por cento);
- VI – resultados da educação: 10,0% (dez por cento);
- VII – resultados de saúde: 5,0 (cinco por cento).

§ 3º Para o cálculo dos IPM/ICMS no exercício de 2025, com base nos resultados de 2024, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro de 2026, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

- I – valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);
- II – população: 4,0% (quatro por cento);
- III – esforço de arrecadação: 4,0% (quatro por cento);
- IV – meio ambiente: 5,0% (cinco por cento);
- V – agricultura familiar: 3,0% (três por cento);
- VI – resultados da educação: 12,0% (doze por cento);
- VII – resultados de saúde: 7,0 (sete por cento).

§ 4º Para o cálculo dos IPM/ICMS a partir do exercício de 2026, com base nos resultados do exercício imediatamente anterior, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro imediatamente subsequente, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

- I – valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- II – esforço de arrecadação: 3,0% (três por cento);
- III – meio ambiente: 5,0% (cinco por cento);
- IV – agricultura familiar: 4,0% (quatro por cento);
- V – resultados da educação: 15,0% (quinze por cento);
- VI – resultados de saúde: 8,0 (oito por cento).

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei complementar, serão utilizadas as seguintes definições para os percentuais relativos aos critérios arrolados nos incisos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 2º:

I – valor adicionado: relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração, conforme artigos 4º a 7º;

II – receita própria: relação percentual entre o valor da receita tributária própria do município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios mato-grossenses, realizadas no ano anterior ao da apuração, obtidos pela unidade fazendária responsável pelo cálculo do IPM/ICMS até 31 de maio de cada ano junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, observado o disposto no artigo 8º;

III – população: relação percentual entre a população residente em cada município e a população total do Estado, em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, medida segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, obtidos pela unidade da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ responsável pelo cálculo do IPM/ICMS até 31 de maio de cada ano;

IV – coeficiente social: divisão do percentual fixado para este critério, no exercício de apuração do IPM/ICMS, pela soma do inverso do IDH de todos os municípios mato-grossenses, em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada município, conforme dados divulgados pelo IBGE;

V – unidade de conservação/terra indígena: relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena de cada município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os municípios mato-grossenses, em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, apurados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, obtidos pela unidade da SEFAZ responsável pelo cálculo do IPM/ICMS até 31 de maio de cada ano;

VI – resultados da educação: razão entre o Índice Municipal de Qualidade da Educação – IMQE de cada município, ponderado pela taxa de municipalização, por indicador socioeconômico dos alunos e pelo número de alunos matriculados nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com pesos decrescentes em relação ao número de alunos, e o somatório dos IMQE ponderados de todos os municípios mato-grossenses, apurados pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, conforme artigos 9º;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VII – resultados de saúde: razão entre o Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IMQS de cada município e o somatório dos índices Municipais de Qualidade da Saúde de todos os municípios mato-grossenses, apurados pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, conforme artigo 10;

VIII – meio ambiente: razão entre o Índice Municipal de Meio Ambiente – IMA, de cada município, e o somatório dos IMA de todos os municípios mato-grossenses, apurados conforme artigo 11;

IX – agricultura familiar: razão entre o Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF, de cada município, e o somatório dos IAF de todos os municípios mato-grossenses, apurados conforme artigo 12;

X – esforço de arrecadação: relação percentual entre Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA, de cada município, e o somatório dos IMEA de todos os municípios do Estado, apurado conforme artigo 13.

Parágrafo único Os novos municípios somente comporão o número total de municípios, para fins de apuração do IPM/ICMS, após a comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de que estarão político-administrativamente instalados no ano da aplicação do IPM/ICMS apurado.

Art. 4º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, será considerado como valor adicionado do estabelecimento o valor equivalente ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta do referido estabelecimento.

§ 1º Os dados necessários à apuração do valor adicionado serão extraídos dos sistemas informatizados fazendários, observado o disposto no regulamento desta lei complementar e em normas complementares editadas pela SEFAZ.

§ 2º Nas declarações prestadas pelos contribuintes, na respectiva escrituração fiscal, ou, quando for o caso, em documento próprio, relativamente às operações e prestações, será considerado o Valor Contábil.

§ 3º Os dados relativos às operações e prestações terão origem exclusivamente em documentos e livros fiscais obrigatórios, na forma que dispuser o Regulamento do ICMS do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 4º Para o cálculo do Índice Preliminar de Participação dos Municípios serão considerados os dados constantes nos sistemas informatizados fazendários até o dia 15 de junho do ano da apuração.

§ 5º Para o cálculo do Índice Definitivo de Participação dos Municípios serão considerados os dados constantes nos sistemas informatizados fazendários até o dia 30 de julho do ano da apuração.

Art. 5º Compõem o valor adicionado:

I – os valores das operações e das prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento do imposto for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for reduzido ou excluído em virtude de isenção ou de outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II – os valores das seguintes operações, imunes do imposto, que serão somados aos das isentas:

- a) com produtos destinados ao exterior;
- b) com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, quando destinados a outra unidade federada;
- c) com livros, jornais e periódicos, bem como com o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único Mediante edição de normas complementares, a SEFAZ divulgará os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP que deverão ser considerados no cálculo do valor adicionado.

Art. 6º Será efetuada de forma proporcional entre os municípios a distribuição do valor adicionado em função das operações de saídas ou prestações de serviços originadas ou realizadas em seus respectivos territórios, dos contribuintes que exercem as seguintes atividades:

- I – distribuição de energia elétrica;
- II – prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- III – comunicação (prestação de serviços postais, telecomunicações, de radiodifusão, de televisão, etc.);
- IV – estabelecimentos comerciais e industriais que promovam vendas em domicílio de produtos industrializados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único Para efeito do cálculo do Índice de Participação dos Municípios, o transporte multimodal, caracterizado por ser regido por um único contrato da origem até o destino, deverá ser computado para o município da origem da mercadoria.

Art. 7º O valor adicionado referente às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal executadas por transportadores autônomos ou por transportadoras de outras unidades federadas, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, será apurado mediante o processamento do Documento de Arrecadação.

Parágrafo único O valor adicionado corresponderá ao resultado da divisão do valor arrecadado pela alíquota interestadual.

Art. 8º Para os fins desta lei complementar, a receita tributária própria do município é considerada apenas em relação aos tributos, computando-se seus valores agregados e a cobrança da dívida ativa a eles referentes.

Art. 9º O Índice Municipal de Qualidade da Educação – IMQE de cada município será calculado com base nos resultados de avaliações de aprendizagem dos alunos do 2º ano e do 5º ano do ensino fundamental, matriculados na rede municipal, e nas taxas de aprovação nos cinco primeiros anos desta etapa de ensino.

§ 1º No cálculo do IMQE de cada município serão considerados tanto o nível quanto o avanço da aprendizagem dos alunos, com equidade de aprendizagem entre os alunos das redes municipais de ensino.

§ 2º Para fins de apuração do IMQE, a partir de 2023, deverão ser considerados os elementos adiante arrolados, conforme metodologia descrita no regulamento desta lei complementar:

- I – a qualidade da alfabetização;
- II – a qualidade do ensino fundamental;
- III – o indicador de aprovação nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;
- IV – o indicador de aprendizagem com equidade;
- V – o avanço da aprendizagem com equidade na alfabetização e no ensino fundamental.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º O indicador de aprendizagem com equidade, referido no inciso IV do § 2º deste artigo, representa a nota média dos estudantes na avaliação estadual de aprendizagem, ponderada por uma medida de Equidade da Aprendizagem e pela Taxa de Participação no Exame.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IMQE, e de sua ponderação do IMQE pela taxa de municipalização, indicador socioeconômico dos alunos e pelo número de alunos das redes municipais.

§ 5º A SEDUC definirá, por ato próprio, os exames de avaliação padronizada que fornecerão as médias, de Língua Portuguesa e de Matemática, do 2º ano e do 5º ano do ensino fundamental, bem como delimitará as diferentes faixas de aprendizado, que integrarão o cálculo da medida de Equidade da Aprendizagem.

§ 6º Os IMQE dos municípios serão apurados anualmente, a partir de 2023, com base nos dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, pela SEDUC, que deverá enviá-los à SEFAZ, até 31 de maio de cada ano, para efeitos de cálculo dos IPM/ICMS e de distribuição do ICMS aos municípios no ano seguinte.

§ 7º Excepcionalmente, no ano de 2023, o IMQE terá por base os dados ao ano de 2022.

§ 8º A partir de 2024, o IMQE terá por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

Art. 10 O Índice Municipal de Qualidade da Saúde – IMQS será calculado com base nos resultados da proporção de cura de doenças endêmicas, proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até dois anos de idade e internações por condições sensíveis à atenção básica, ponderados pela taxa de cobertura das equipes de atenção básica.

§ 1º No cálculo do IMQS:

I – serão considerados tanto o nível quanto o avanço em indicadores construídos com base nas internações por condições sensíveis à atenção básica e na proporção de cura de doenças endêmicas;

II – a taxa de cobertura das equipes de atenção básica e a proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até dois anos de idade serão consideradas em nível.



SSL
Fis. 09
Rub. FRD.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Os IMQS dos municípios serão apurados anualmente, a partir de 2024, com base nos dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores, pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, que deverá enviá-los à SEFAZ até 31 de maio de cada ano, para efeitos de cálculo dos IPM/ICMS e de distribuição do ICMS aos municípios no ano seguinte.

§ 3º A partir de 2025, o IMQS terá por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 4º Excepcionalmente, quando os dados do exercício considerado tiverem sido significativamente afetados por pandemia ou por outros eventos imprevistos correlatos, serão desconsiderados da análise para fins de cálculo do IMQS, devendo, em substituição, ser utilizados os dados do primeiro e, se for o caso, do segundo ano anteriores, não afetados pelo evento.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IMQS e os parâmetros de ponderação do IMQS pela taxa de cobertura das equipes de atenção básica.

§ 6º À medida que as metas pertinentes aos indicadores relacionados às doenças endêmicas e à vacinação forem alcançadas, o Poder Executivo poderá, conforme o caso:

- I – adotar novo indicador relacionado ao combate a outras doenças, definidas como prioritárias no Plano Estadual de Saúde;
- II – substituí-los pela proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

§ 7º Não se altera o indicador relacionado a internações por condições sensíveis à atenção básica.

Art. 11 O índice Municipal de Meio Ambiente – IMA será calculado com base no índice de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos do município e na adequada gestão das áreas protegidas e da qualidade de sua conservação, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA e enviados à SEFAZ até 31 de maio de cada ano.

§ 1º O IMA de cada município será apurado, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados do ano anterior, conforme regulamentação em Decreto.



SSL
Fis. 10
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Serão considerados para o índice de Resíduos Sólidos aspectos do gerenciamento relativos à coleta seletiva, destinação e disposição final adequada de resíduos sólidos.

§ 3º Serão consideradas ambientalmente adequadas as destinações e as disposições finais dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, que possuam licenças de operação válidas, emitidas por órgão ambiental competente.

§ 4º O sistema e a implantação do serviço de coleta seletiva deverão ser avaliados pela SEMA, para fins de pontuação.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei complementar quanto à adequada gestão das Unidades de Conservação e Terras Indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados:

I – serão beneficiários do IMA os municípios que tenham Unidades de Conservação e Terras Indígenas em seu território e, caso tenham Unidades de Conservação Municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

II – qualidade Física da Unidade de Conservação;

III – qualidade Biológica da Unidade de Conservação;

IV – qualidade dos Recursos Hídricos da Unidade de Conservação;

V – representatividade física da Unidade de Conservação;

VI – gestão municipal da unidade de conservação:

a) plano de gestão municipal;

b) equipamentos e benfeitorias;

c) pessoal e capacitação;

d) pesquisas nas Unidades de Conservação;

e) educação ambiental;

f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas

Protegidas;

h) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos

Poderes Públicos.

§ 6º O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC) deverá ser implantado pela SEMA no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei complementar.

§ 7º Para o cálculo do IMA, será, ainda, aplicado o que segue:



SSL
Fis. 11
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

I – em relação ao exercício de 2024, apurado em 2025, para fins de repasse em 2026, serão consideradas:

a) a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou a adesão ao Cadastro Estadual de Unidades de Conservação para os municípios que tenham Unidades de Conservação Municipais criadas em seu território;

b) a existência de Licença Prévia aprovada (individual ou consorciada) da disposição final ambientalmente adequada e/ou comprovação da disposição em aterro sanitário com Licença de Operação;

c) a existência de unidades de triagem de materiais recicláveis e/ou a compostagem de resíduos sólidos domiciliares;

d) a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos implantada;

II – em relação ao exercício de 2025, apurado em 2026, para fins de repasse em 2027, serão consideradas:

a) a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou a elaboração de Plano de Gestão Municipal das Unidades de Conservação ou a adesão mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com a SEMA para Gestão das Áreas Protegidas, bem como a efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;

b) a existência de Licença de Instalação aprovada (individual ou consorciada) da disposição final ambientalmente adequada e/ou comprovação da disposição em aterro sanitário com Licença de Operação;

c) a existência de unidades de triagem de materiais recicláveis e/ou a compostagem de resíduos sólidos domiciliares;

d) a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos implantada.

III – a partir de 2026, apurado a partir de 2027, para fins de repasse a partir de 2028, serão consideradas:

a) a representatividade física da Unidade de Conservação e/ou Terra Indígena no município e/ou as ações para qualidade física, biológica e dos recursos hídricos; e/ou o investimento em equipamentos, pessoal e capacitação técnica; e/ou a realização de ações de educação ambiental sobre as Áreas Protegidas; e/ou a evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos;

b) a existência de Licença de Operação aprovada (individual ou consorciada) da disposição final ambientalmente adequada ou comprovação da disposição em aterro sanitário com Licença de Operação;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) a população urbana atendida com unidades de triagem de materiais recicláveis e/ou a compostagem de resíduos sólidos domiciliares;

d) a população urbana atendida com a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares urbanos implantada.

§ 8º Respeitadas as exceções fixadas neste artigo, o Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IMA, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, definindo fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados em um ou mais exercícios financeiros.

Art. 12 O Índice Municipal de Agricultura Familiar – IAF será calculado considerando a adesão ao Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF MT, o cumprimento do termo de adesão e o índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar, apurados anualmente pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF e enviados à SEFAZ até 31 de maio de cada ano.

§ 1º Para os fins desta lei complementar, o Sistema Estadual Integrado da Agricultura Familiar – SEIAF MT compreende a ferramenta eletrônica para a coleta de dados e informações quantitativas e qualitativas acerca da agricultura familiar dos municípios do Estado de Mato Grosso visando a subsidiar a construção, a implementação e o monitoramento de ações voltadas ao fortalecimento do segmento.

§ 2º O IAF de cada município será apurado, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados do ano anterior.

§ 3º A partir de 2026, o IAF terá por base os dados relativos aos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores.

§ 4º Para o cálculo do IAF, será, ainda, aplicado o que segue:

I – em relação ao exercício de 2024, apurado em 2025, para fins de repasse em 2026, será considerada, exclusivamente, a adesão ao SEIAF MT;

II – em relação ao exercício de 2025, apurado em 2026, para fins de repasse em 2027, será considerado o cumprimento integral do termo de adesão;

III – a partir de 2026, apurado a partir de 2027, para fins de repasse a partir de 2028, será incluída ponderação pelo índice de esforço municipal em dinamizar a agricultura familiar.

§ 5º Respeitadas as exceções fixadas neste artigo, o Poder Executivo regulamentará a fórmula e os parâmetros de cálculo do IAF, bem como os parâmetros de ponderação utilizados, definindo fatores, critérios e respectivos pesos a serem considerados em um ou mais exercícios financeiros.



SSL
Fis. 33
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 13 O Índice Municipal de Esforço de Arrecadação – IMEA, de cada município, em determinado ano, é a média ponderada entre os indicadores padronizados de Esforço de Arrecadação e de Evolução do Esforço de Arrecadação deste município no ano anterior.

§ 1º O Esforço de Arrecadação de cada município, em determinado ano, corresponde ao quociente obtido entre a arrecadação realizada e a arrecadação potencial do respectivo município no ano considerado.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei complementar:

I – a arrecadação realizada pelo município compreende a soma da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no ano considerado, obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado pela unidade da SEFAZ responsável pela análise da receita pública;

II – a arrecadação potencial do município corresponde à soma do potencial de arrecadação dos impostos arrolados no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a arrecadação realizada pelo município compreende os valores agregados e a cobrança da dívida ativa referentes aos impostos mencionados no referido inciso.

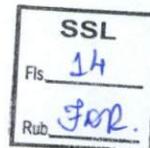
§ 4º O cálculo da arrecadação potencial do município será efetuado pela unidade da SEFAZ responsável pela análise da receita pública, observada a metodologia divulgada no regulamento desta lei complementar, devendo ser considerados fatores econômicos, demográficos e sociais, capazes de afetar potencialmente a arrecadação dos municípios.

§ 5º O IMEA de cada município deverá ser informado à unidade fazendária responsável pela apuração do IPM/ICMS até o dia 31 de maio de cada ano.

§ 6º Os IMEA dos municípios serão apurados, anualmente, a partir do exercício de 2025, tendo por base os dados dos 2 (dois) anos imediatamente anteriores.

§ 7º A SEFAZ, mediante edição de normas complementares, divulgará os indicadores utilizados no cálculo do IMEA.

Art. 14 Para efeito de entrega das parcelas, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor adicionado referente a cada Município, além dos respectivos Índices Percentuais de Participação Preliminares, no produto da arrecadação do ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 15 Os Prefeitos Municipais e as Associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação do Índice Preliminar, os dados e os índices divulgados.

§ 1º Os Prefeitos Municipais e as Associações de Municípios, ou seus representantes, que efetuarem impugnação, deverão protocolizá-la na Secretaria de Estado de Fazenda quando se tratar de assuntos relacionados aos incisos I, IV e, quando for o caso, ao inciso X do artigo 3º e, relativamente aos demais incisos do mesmo artigo, nos órgãos neles referidos.

§ 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, a não apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no *caput*, também deste preceito, implicará a concordância com os dados e os índices já publicados.

§ 3º A retificação de valores ou dados fornecidos pelos órgãos elencados nos incisos II, III, V, VII, VIII, IX e IX e, quando for o caso, no inciso X do artigo 3º, será considerada pela Secretaria de Estado de Fazenda no cálculo do índice, mesmo após o decurso do prazo previsto para impugnação, desde que ainda não publicado o índice definitivo.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão admitidas impugnações para inclusão e/ou alteração de valores declarados por contribuinte, em determinado ano civil, que já tenham sido computados para a apuração do índice definitivo anterior ou que venham a servir de base para apuração de índice futuro.

Art. 16 No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, a Secretaria de Estado de Fazenda deverá julgar as impugnações mencionadas no artigo 15 e publicar os índices definitivos de cada município.

Art. 17 Para os fins do disposto nesta lei complementar, incumbe à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG prestar suporte técnico às Secretarias de Estado envolvidas e coordenar a apuração dos índices tratados nos artigos 9º, 10, 11 e 12.

Art. 18 O Poder Executivo deverá editar o decreto regulamentar, bem como as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento das disposições deste ato.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º a 7º da Lei Complementar nº 73, de 7 de dezembro de 2000, e as Leis Complementares nº 157, de 20 de janeiro de 2004, nº 158, de 29 de janeiro de 2004, nº 177, de 9 de julho de 2004, e nº 307, de 21 de janeiro de 2008.



SSL
Fis. 25
Rub. 302.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos em relação à apuração do IPM/ICMS a partir do exercício de 2023, com base nos dados relativos ao exercício que se inicia em 1º de janeiro de 2022, para repartição de receita a partir de 2024.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 01, DE 03 DE JANEIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

Em anexo, remetemos para apreciação do Poder Legislativo deste Estado o anexo Projeto de Lei Complementar que *“estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências”*.

Com o anexo Projeto de Lei Complementar almeja-se disciplinar na legislação mato-grossense os novos critérios para apuração do IPM/ICMS, tendo em vista a alteração colacionada ao artigo 158 da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Registra-se que, por força da aludida Emenda Constitucional nº 108/2020, foi reduzido o percentual mínimo vinculado ao critério de apuração relativo ao valor adicionado de 75% para 65%, mediante a reserva de, pelo menos, 10% para cálculo em função dos resultados alcançados na educação, ficando atribuída à lei estadual a fixação dos critérios para distribuição do percentual remanescente, equivalente a 25%.

A proposta anexa adéqua-se à exigência trazida pela indicada Emenda Constitucional, porém, quanto ao respectivo percentual, contempla a implantação progressiva e crescente, iniciando-se com observância do percentual constitucionalmente fixado, qual seja, 10%.

Tomando como método o modelo constitucional para a educação, propõe-se também a revisão dos demais critérios, acrescentando-se outros com suporte em resultados obtidos pelos municípios nas áreas de **saúde**, de **meio ambiente**, de **agricultura familiar** e de **arrecadação tributária**, mediante redução de percentuais e, até mesmo, exclusão de rubricas atualmente consideradas na apuração dos IPM/ICMS neste Estado.

No quadro que segue, são demonstrados os critérios e os respectivos percentuais previstos em cada exercício, em comparação com os atualmente vigentes (conforme artigo 2º da Lei Complementar nº 157/2004):



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Critérios	Em vigor – LC n° 157/2004, art. 2° – 2020 IPM/2022 (resultados de 2021 e aplicação em 2023)	IPM/2023 (resultados de 2022 e aplicação em 2024)	IPM/2024 (resultados de 2023 e aplicação em 2025)	IPM/2025 (resultados de 2024 e aplicação em 2026)	IPM a partir de 2026 (resultados a partir de 2025 e aplicação a partir de 2027)
valor adicionado	75,0%	70,0%	65,0%	65,0%	65%
receita própria	4,0%	4,0%	4,0%	-	-
população	4,0%	4,0%	4,0%	4,0%	-
área	1,0%	-	-	-	-
coeficiente social	11,0%	7,0%	7,0%	-	-
unidade de conservação/ terra indígena	5,0%	5,0%	5,0%	-	-
resultados da educação	-	10,0%	10,0%	12%	15%
resultados da saúde	-	-	5,0%	7,0%	8,0%
agricultura familiar	-	-	-	3,0%	4,0%
meio ambiente	-	-	-	5,0%	5,0%
esforço de arrecadação	-	-	-	4,0%	3,0%
total	100,0%	100,0%	100,0	100,0%	100,0%

Obs.: Critérios e percentuais serão mantidos na apuração de 2022, com base nos dados de 2021 (em realização), para aplicação em 2023.

Os dados revelam a progressiva mutação nos critérios utilizados para apuração do IPM/ICMS, demonstrando que, à medida que se inclui e/ou se consolida um novo critério, percentuais correspondentes a rubricas atualmente vigentes são reduzidos, podendo implicar, como já se disse, o desaparecimento do critério.

Dessa forma, dos critérios hoje considerados, mantém-se o relativo ao valor adicionado (com o percentual reduzido ao novo mínimo constitucionalmente admitido), anotando-se, todavia, que o critério relativo à unidade de conservação/terra indígena passa a ser um dos componentes do critério atinente ao meio ambiente, acompanhado de resíduos sólidos e esgotamento sanitário.

Nesse diapasão, o coeficiente social que, de fato, se apoia na divisão do percentual de 11% pela soma do inverso do IDH de todos os municípios mato-grossenses, multiplicado pelo inverso do IDH de cada município, oferece a redistribuição de receita, por isso sendo fator de desestímulo para os que apresentam bons resultados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Os critérios pertinentes à área e à população, que prescindem de ação municipal, não se colam à nova filosofia desenhada, assentada no esforço de cada Município para o avanço de seu desempenho para a melhoria da qualidade dos serviços prestados nas áreas-fins: educação, saúde, preservação ambiental e disseminação da agricultura familiar.

No entanto, a alteração não é abrupta. Os novos critérios vão sendo introduzidos compassadamente. A primeira modificação atende ao ajuste indicado pela Emenda Constitucional nº 108/2020, mediante a inclusão do critério pertinente aos resultados da educação. Porém, no ano inicial, a alteração subtrai 5% do valor adicionado, além de outros 4% do coeficiente social (que fica reduzido a 7%), bem como mais 1% do critério relativo à área, que desaparece.

Ainda quanto ao critério vinculado aos resultados da educação, reitera-se que a sua implementação não é escolha do Estado, mas imposição constitucional. Todavia, desde que respeitado o parâmetro mínimo de 10%, a fixação do percentual correspondente é, sim, decisão estadual e, conforme já demonstrado, propõe-se aumento gradativo, iniciando-se em 10% nos dois primeiros anos, passando-se a 12% no terceiro ano, para, a partir do quarto ano, aplicar-se o percentual de 15%.

Também o percentual relativo aos resultados da saúde são fixados em escala crescente: para o ano da inclusão (apuração em 2024, com base em dados de 2023, para aplicação em 2025), fixa-se o percentual de 5%, deduzidos do valor adicionado, que, então, ficará reduzido a 65%. A partir do ano seguinte, o percentual correspondente aos resultados da saúde ficará elevado a 7%, mediante a subtração de 2% do percentual relativo ao coeficiente social; e, na sequência, a 8%, com o acréscimo de 1% subtraído do critério populacional.

O terceiro ano é o marco para a inclusão dos critérios vinculados ao meio ambiente e à agricultura familiar, com percentuais de 5% e 3%, respectivamente. Contudo, como já alinhavado, no que se refere ao meio ambiente, preserva-se a unidade de conservação/terra indígena como um dos seus três componentes, ao lado dos resíduos sólidos e do esgotamento sanitário.

A partir do quarto ano também desaparecerá o critério que trata da receita própria que será substituído pelo esforço de arrecadação, com percentual de 4%. Em consequência, deixa-se de se considerar a receita própria, auferida com a arrecadação de impostos no exercício, para se reconhecer o esforço para a melhoria dessa receita.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Realça-se que, a partir do quarto, dos antigos critérios permanece apenas o relativo ao valor adicionado, anotando-se, além dos percentuais já comentados, a elevação daquele relativo à agricultura familiar para 4%, mediante subtração de 1% do esforço de arrecadação, o qual fica reduzido a 3%.

Comentados, um a um, os novos critérios apresentados para orientar o cálculo do IPM/ICMS em conjunto com o valor adicionado, convém esclarecer que, na proposta, a lei complementar dispõe apenas sobre os princípios básicos alusivos a esses critérios, ficando reservado ao decreto regulamentar a definição das fórmulas e as respectivas descrições.

Além disso, a atipicidade dos anos de 2020 e 2021, caracterizados pela pandemia com o novo Coronavírus e os efeitos letais irradiados pela Covid-19, alertou para a necessidade de se prever regra ajustando períodos como os indicados. Assim, no cálculo do índice vinculado aos resultados da saúde, quando os dados do exercício forem significativamente afetados por pandemia ou outros eventos correlatos, serão utilizados os dados do primeiro, e se for o caso, do segundo ano, anteriores ao período afetado.

Pontuadas as principais alterações, impende ainda realçar que a valorização dos resultados da educação, da saúde e do meio ambiente, não é medida inédita no País. A proposta segue exemplo do Estado do Ceará, que adotou esses critérios como mecanismos de transferências intergovernamentais aos municípios, desenhando um novo modelo para estimular o empenho dos governos municipais para o incremento desses resultados.

Em dados de 2005 a 2017, são do Estado do Ceará dez dos vinte municípios brasileiros melhores classificados pela maior elevação do índice nacional de qualidade educacional do ensino fundamental, em que pese apresentar o quinto menor PIB, no *ranking* entre os 26 Estados e o Distrito Federal.¹

Por conseguinte, o sistema que se pretende implantar traz a marca do sucesso que Mato Grosso necessita para alavancar a qualidade do ensino fundamental e assumir melhor desempenho no cenário brasileiro.

¹ Cf. LOUREIRO, André, CRUZ, Louisee, LAUTHARTE, Ildo e EVANS, David K., O Ceará é um Modelo para Reduzir a Pobreza de Aprendizagem. Word Bank Group. 2020.

<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/state-ceara-brazil-role-model-reducing-learning-poverty>



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nessa ótica, a repartição da receita do ICMS deixa de ser meramente compensatória para servir como estímulo à evolução de importantes áreas de atuação da Administração Pública.

Há que se destacar que o critério adotado não determina a vinculação do município na aplicação do imposto nas áreas citadas. O que se propõe é que o esforço do município para melhorar os resultados com a educação, com a saúde, com o meio ambiente, com a agricultura familiar e com a respectiva arrecadação contribua, também, para melhorar sua participação no Fundo de Participação dos Municípios Mato-grossenses no Produto da Arrecadação do ICMS, incrementando o percentual a que faz jus nas transferências do aludido imposto.

Em síntese, com esse olhar, o município ganha duplamente, pois, de um lado, auferir melhores resultados educacionais, melhor qualificando sua população, e ganha financeiramente, auferindo mais recursos do ICMS para o cumprimento de seus objetivos sociais. Mas o ganho também é do Estado de Mato Grosso, pois a melhoria do nível educacional de cada município traz reflexos também nos resultados no nível estadual.

O mesmo raciocínio cabe em relação aos demais critérios acrescentados. Os resultados alcançados em cada área, que, evidentemente, são objetivos em si mesmo, dispensando-se qualquer outra finalidade, contribuem, também, para melhorar a *performance* do Município para fins da definição da respectiva participação na repartição das receitas do ICMS.

Por fim, ressalta-se que há urgência na tramitação do Projeto de Lei Complementar em comento, a fim de possibilitar a rápida regulamentação, tendo em vista que os resultados de 2022 serão utilizados na apuração dos IPM/ICMS em 2023, que refletirão nos repasses em 2024.

Assim, há urgência na disseminação junto aos municípios do novo método, para fomentar, de imediato, o incremento no esforço pela melhoria dos resultados relativos à educação, já em 2022, bem como possibilitar que se preparem para as novas fases referentes à saúde, ao meio ambiente, à agricultura familiar e ao esforço de arrecadação.

Quiçá possam os Municípios promover a imediata implementação também dos novos critérios de avaliação, para permitir a sua medição, em cada área, antes mesmo de se tornarem obrigatórios para a repartição de receitas do ICMS. Dessa forma, será possível conhecer-se o desempenho das práticas municipais, inclusive para se demonstrar aos Municípios a necessidade de, se for o caso, trabalharem o realinhamento na respectiva condução para eliminação de eventual não conformidade.



SSL
Fis. 21
Rub. FM

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

São essas as razões que nos levam a propor o Projeto de Lei Complementar em apenso, solicitando que se confira à sua tramitação **regime de urgência**.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos, aproveitamos para já registrar agradecimentos pela acolhida dada à proposição anexa, externando nossa consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 03 de janeiro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 22
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 01 /2022-SAD.

Cuiabá, 03 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Em, 04 JAN 2022	Nº Sessão da: 120
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 01 /2022**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências"**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 04/01/2022

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebido em: 04/01/2022 Horário: 13:12
Rafaela